



Número: **0909422-92.2025.8.19.0001**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**

Órgão julgador: **2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital**

Última distribuição : **24/07/2025**

Valor da causa: **R\$ 123.560.061,86**

Assuntos: **Concurso de Credores**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO R (REQUERENTE)	
	MATHEUS SILVEIRA NEVES (ADVOGADO) MARCELO LAMEGO CARPENTER FERREIRA (ADVOGADO)
CREDORES (REQUERIDO)	
	LUIS GUILHERME MASSADAR VIEITO (ADVOGADO) ANTONIO VANDERILLO DE LIMA (ADVOGADO) GILSON LIMA DIAS (ADVOGADO) MARIANA RODRIGUES ROSA (ADVOGADO) ESTER KLAJMAN (ADVOGADO) DANIEL COELHO DE MARCOS (ADVOGADO) CATIA FERREIRA DE CARVALHO (ADVOGADO) GIOVANNI BARCELOS CALDAS (ADVOGADO) ROSA TEIXEIRA LOPES (ADVOGADO) YURI PAES LEME DELGADO (ADVOGADO) FLÁVIA FLORES DE MORAES JORGE (ADVOGADO) TAMIRYS REMZETTI BERNARDI (ADVOGADO) WILLIAM CHIEZA (ADVOGADO) JOAO VICTOR BULHOES TERRA (ADVOGADO)

Outros participantes	
PRESERVAR ADMINISTRACAO JUDICIAL PERICIA E CONSUL (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	BRUNO GALVÃO SOUZA PINTO DE REZENDE (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
276705724	24/04/2026 13:13	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca da Capital

2ª Vara Empresarial da Comarca da Capital

Palácio da Justiça, Avenida Erasmo Braga 115, Centro, RIO DE JANEIRO - RJ - CEP:

DECISÃO

Processo: 0909422-92.2025.8.19.0001

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO R

REQUERIDO: CREDITORES

1) Id. 271039293 – Última decisão.

2) Id. 273172251 – Manifestação do Espólio de David Malta do Nascimento e Marcelo Rosa Sociedade Individual de Advocacia, no sentido de requerer a anotação de seu crédito e a respectiva reserva.

3) Id. 273236062 – Petição do requerente informando o pagamento da terceira parcela devida aos credores no valor de R\$326.759,17.

4) Id. 266549461 – Petição de Ângela Castelo Branco e Outros, informando que o rol de procurações foi anexado no id. 266547146 e que o acórdão proferido apenas suspendeu a nomeação do Administrador Judicial, mantendo integralmente os demais termos da decisão que autorizou o levantamento dos valores depositados pela CAARJ. Aduz, ainda, que os credores “encontram-se em verdadeiro desespero, sem poderem levantar até aqui as quantias já pagas a título do referido acordo pactuado, entrando em contato diariamente com o seu patrono e questionando-o acerca dos valores até então não levantados, razão pela qual urge salientar a necessidade de levantamento/recebimento imediato dos valores, tendo em vista a situação experimentada pelo advogado de centenas de pessoas que diariamente assoberbam o seu telefone, dia e noite, com ligações e mensagens, de maneira que clama a este Meritíssimo Juízo, o levantamento imediato das quantias já depositadas”.



5) Id. 273765323 – Petição de Daniel Coelho de Marcos, advogado em causa própria, requerendo o levantamento de valores que foram depositados pela CAARJ.

6) Id. 273992246 – Petição de ONCOLOGIA REDE D'OR, ONCOPREV PARTICIPAÇÕES S/A E KLAJMAN ADVOGADOS ASSOCIADOS, no sentido de que, após longo período de negociação, os credores decidiram aderir ao plano de recuperação extrajudicial, mesmo com deságio, tendo sido ajustado que os depósitos seriam realizados diretamente nas contas por eles indicadas. Informam que a CAARJ realizou os depósitos em contas judiciais, o que está acarretando indevida mora e agravando a demora no adimplemento de créditos perseguidos há mais de 20 anos. Requerem o imediato levantamento dos valores.

7) Id 274744470 – Manifestação da CAARJ requerendo a imediata publicação do edital previsto no art. 164, da Lei nº 11.101/2005, além de informar que vem realizando o depósito judicial dos valores devidos aos credores que aderiram ao plano de recuperação.

8) Id. 275303564 – Manifestação da PRESERVA-AÇÃO ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL, informando que tomou ciência do efeito suspensivo “*no que concerne à nomeação desta Administração Judicial, até o julgamento de mérito do recurso , já tendo, inclusive, apresentando suas contrarrazões no referido recurso.*”.

É o relatório.

De início, observando-se que não ocorreu a publicação do edital previsto no art. 164, da Lei nº 11.101/05, e a consequente homologação do PRE, **REVOGO** a determinação de liberação de quaisquer valores, tal como restou indevidamente determinado no índex 261000286, item 6. Nesse ponto, é importante registrar que os créditos, no momento oportuno, deverão ser organizados por profissional habilitado em obediência ao princípio *conditio par creditorum*, e, daí, a importância do administrador judicial anteriormente nomeado, que laborava de forma graciosa e voluntária (mas que teve a nomeação suspensa por decisão do E. Tribunal de Justiça).

Publique-se o Edital com urgência. Intimem-se.

RIO DE JANEIRO, 17 de abril de 2026.

MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA

Juiz Titular



Este documento foi gerado pelo usuário 055.***.***-79 em 09/06/2026 17:08:29

Número do documento: 26042413130272200000262435796

<https://tjrj.pje.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=26042413130272200000262435796>

Assinado eletronicamente por: MARCELO MONDEGO DE CARVALHO LIMA - 24/04/2026 13:13:02

